

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2015

Dá nova redação ao §5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Alessandro Molon

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, apresentado em 1º de setembro de 2015 pelo nobre Deputado Alberto Fraga, busca alterar Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de sanar a lacuna presente no §5º do artigo 155 da citada norma legal, a fim de incluir o termo “Distrito Federal e Territórios”.

Justificando a necessidade de alteração legislativa o subscritor da proposição aduziu que:

“Ocorre que, com a publicação da Lei, verificou-se grande equívoco legislativo, pois, esqueceu-se de incluir o Distrito Federal e os Territórios. Isso traz grande problema hermenêutico, já que a interpretação penal sempre é restritiva. A omissão desses termos, assim já alertada por grandes doutrinadores, levará ao fato de que essa hipótese de furto não existirá no Distrito Federal, ou Territórios, se algum for criado. A consequência será que as grandes quadrilhas vão se instalar no Distrito Federal, pois o crime. Aqui, não será agravado”.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, I e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária (art.151, III do RICD) sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto de lei em análise foi recebido nesta Comissão em 09 de setembro de 2015, tendo sido designado o Relator da matéria em 29 de janeiro de 2016. Cabe salientar que, encerrado o prazo em 23 de fevereiro de 2016, não foram apresentadas emendas em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto apresentado não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF/88, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o texto do Projeto e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está, de forma geral, em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Contudo, algumas modificações foram necessárias a fim de aprimorar o texto legal.

Adentrando na análise de mérito, cabe salientar a importância da correção da lacuna legal apontada na proposição, uma vez que uma interpretação literal e restritiva poderia não considerar ocorrido o furto qualificado se a subtração for de automóvel a ser transportado para o Distrito Federal ou para um Território que venha a ser criado.

Destarte, salutar a modificação pretendida pelo projeto de lei, pois sana de uma vez por todas a omissão presente no §5º do art.155 do Código Penal, passível de gerar diferentes interpretações quanto à ocorrência da forma qualificada do delito.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº2.824, de 2015, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº2.824, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator